



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16004.000918/2009-03  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.345 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ERNESTO LUCIO CALEGARE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

PAF. PROCEDIMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCABIMENTO.

O procedimento fiscal é informado pelo princípio da inquisitorialidade no sentido de que os poderes legais investigatórios da autoridade administrativa devem ser suportados pelos particulares que não autuam como parte, já que na etapa averiguatória sequer existe, tecnicamente, pretensão fiscal. Incabível a alegação de nulidade do procedimento que formalizou a exigência fiscal.

IRPF. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ART. 173 DO CTN.

No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, utiliza-se a sistemática prevista no inciso I do art. 173 do CTN.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO AUTORIZADA PELO PODER JUDICIÁRIO.

Na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, não sendo possível questionar, na esfera administrativa, a decisão judicial que autorizou a quebra de sigilo bancário do contribuinte.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTIMAÇÃO AOS CO-TITULARES. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA CARF Nº 29.

“Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do

auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento”.

**MULTA QUALIFICADA. MERA OMISSÃO DE RENDIMENTOS ESTRIBADA EM UMA PRESUNÇÃO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 25.**

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os depósitos das contas da Caixa e Bradesco, nos termos do voto do Relator, e desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. Rogério de Lellis Pinto, OAB/DF 25.248. O julgamento do recurso foi antecipado para a sessão de 18 de março às 09:00 horas, a pedido do Contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

*Assinado Digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 24/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Jimir Doniak Junior (Suplente convocado), Nathalia Mesquita Ceia, Walter Reinaldo Falcao Lima (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

## **Relatório**

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário de 2003, 2004, 2005 e 2006, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 588/611, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 5.019.685,27, calculado até 30/09/2009.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

- haveria inconsistência cronológica das provas, uma vez que provas juntadas aos autos em 16/10/2009 estariam em poder da fiscalização há meses ou mesmo há mais de um ano, o que teria causado prejuízo ao interessado tendo em vista que (...) se o contribuinte pudesse acessar os documentos em sua plenitude certamente esclareceria à fiscalização a origem dos recursos, sobretudo porque, em suas manifestações o impugnante deixou claro que as contas são CONJUNTAS e que a movimentação em diversas delas não dizia respeito a ele, impugnante, mas as outras pessoas mencionadas pela fiscalização (fl.625).

- haveria vício do procedimento fiscal, pois a ação judicial que resultou na quebra do sigilo bancário não teria respeitado o devido processo legal, em violação ao disposto na CF, art. 5º, LIV;

- também em sede de preliminar e conseqüência do alegado vício acima descrito, teria havido agressão ao direito à privacidade e à intimidade (CF, art. 5º, X), uma vez que o decreteção da quebra do sigilo bancário advém de procedimento alheio ao devido processo legal;

- ainda discorrendo sobre ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal (CF, art. 5º LIV) e do contraditório (CF, art. 5º LV), apesar do processo judicial ter sido a origem da quebra do sigilo bancário, o interessado considera ser inegável que esse processo não teria passado pelo crivo do devido processo legal e do contraditório (compara esse processo judicial ao procedimento legalmente previsto, a partir do qual a fiscalização tributária requer informações sobre movimentações financeiras a instituições financeiras), mas não explica onde estaria a ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório;

- ainda preliminarmente, os co-titulares das contas-correntes conjuntas não teriam sido intimados para justificarem as movimentações financeiras em violação de disposição expressa do § 6º do art. 42, da Lei nº 9.430/96 (cita jurisprudência administrativa);

- como preliminar, argumenta que teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Nacional lançar para o período compreendido entre janeiro de 2003 e outubro de 2004, uma vez que o lançamento foi por homologação, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN (cita jurisprudência);

- teria havido bi-tributação, decorrente da incidência da exação de receitas provenientes das pessoas jurídicas na qual o impugnante atua como sócio – requer prova pericial para esclarecer a alegada controvérsia, seguindo, no pedido o disposto no art. 16 do Decreto 70.235/72;

- não aceita a aplicação da presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 pois não haveria, a seu ver, nexo causal entre os depósitos e omissão de rendimentos (apresenta doutrina e jurisprudência em apoio a suas teses);

- não há prova de dolo ou fraude que permita a aplicação da multa no patamar de 150%.

A 6ª Turma da DRJ em São Paulo/SPOII julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

*PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.*

*A observância do devido processo legal, caracterizada pelo direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como pelo conhecimento prévio das fases e dos prazos processuais, não fica maculada pelo fato da Autoridade Fiscal, antes da instauração do procedimento fiscal contra o contribuinte, já estar de posse dos dados sobre sua movimentação financeira. Outrossim, configura-se como lícita a obtenção prévia dos extratos bancários, uma vez que resultou de processo judicial regularmente instaurado contra o irmão do contribuinte, possuindo ambos a titularidade das contas bancárias que foram objeto da presente autuação. Preliminar rejeitada.*

*PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Fica descaracterizado o cerceamento do direito de defesa, na medida em que o interessado, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, teve oportunidade de carrear aos autos documentos/informações/esclarecimentos, no sentido de tentar ilidir a tributação contestada. Preliminar rejeitada.*

*PRELIMINAR. SIGILO BANCÁRIO.*

*Não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes com base em determinação judicial. Preliminar rejeitada.*

*PRELIMINAR. BI-TRIBUTAÇÃO*

*A alegação de bi-tributação não pode prosperar por falta de qualquer evidência de sua existência. Preliminar rejeitada.*

*PRELIMINAR. DECADÊNCIA.*

*Configurado, no presente caso, o dolo, consistente na tentativa do contribuinte em evitar o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador do imposto, o prazo para que a Fazenda Nacional exerça o direito da constituição do crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Preliminar rejeitada.*

*PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.*

*Uma vez que o contribuinte, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, teve ampla oportunidade de carrear aos autos elementos que pudessem esclarecer a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, e sendo prerrogativa da Autoridade Julgadora de 1ª instância indeferir a realização de*

*diligências ou perícias, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis, é de se indeferir o pedido de produção de provas formulado no desfecho da peça impugnatória.*

#### *DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS*

*A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.*

#### *Lançamento Procedente*

Intimado da decisão de primeira instância em 14/06/2010 (fl. 788), Ernesto Lucio Calegare apresenta Recurso Voluntário em 13/07/2010 (fls. 791/828), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

O processo em apreço foi julgado em 14 de agosto de 2013 e os membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio da Resolução nº 2201-000.165, decidiram converter o processo em diligência, nos seguintes termos:

*Em sua peça recursal insiste o suplicante na nulidade do lançamento, alegando, essencialmente, que a autoridade fiscal não procedeu a regular intimação dos co-titulares das contas para comprovar a origens dos depósitos nela efetuados, conforme determina a Súmula CARF Nº 29:*

*Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

*Assim, compulsando-se os autos, verifico, pois, que não é possível identificar a intimação dos co-titulares das contas para comprovar a origem dos depósitos.*

*Neste sentido, proponho a conversão dos autos em diligência para que a autoridade lançadora se pronuncie em relação as seguintes questões:*

*i – Se os co-titulares das contas, objeto do lançamento, foram de fato intimados a comprovar a origem dos créditos bancários;*

*ii – Se houve o lançamento nos co-titulares e, em caso positivo, se o auto de infração se refere às mesmas contas bancárias constantes deste processo;*

*Por fim, deverá a autoridade fiscal elaborar relatório circunstanciado da diligência proposta, anexando o competente Termo de Verificação Fiscal.*

*Ao final, dar ciência ao interessado para se manifestar, se assim desejar.*

Concluída a diligência, a fiscalização pronunciou-se por meio do Termo de Verificação Fiscal, fls. 1957/1958-pdf.

Em resposta ao Termo de Verificação Fiscal o contribuinte reiterou os argumentos suscitados no Recurso Voluntário e ressaltou que as conta nº 032000153166-0 da CEF e nº 574-6 do Bradesco não constam a intimação aos co-titulares.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, relativamente a fatos ocorridos nos anos-calendário de 2003 a 2006.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre examinar, de antemão, as preliminares arguidas pelo recorrente. A primeira alega inconsistência cronológica das provas; a segunda questiona o direito à ampla defesa no âmbito da representação penal que implicou na quebra de sigilo bancário; a terceira afirma que houve violação ao direito à privacidade e à intimidade e a última aduz decadência do crédito tributário. No mérito, afirma que é ilegítimo o lançamento arbitrado com base em extratos e depósitos bancários e que não houve prévia intimação ao co-titular para comprovar a origem dos créditos bancários.

Pois bem, quanto à alegação de inconsistência cronológica das provas, em razão da formalização do trabalho fiscal ter ocorrido apenas em 16 de outubro de 2009, cumpre esclarecer que o procedimento fiscal é informado pelo princípio da inquisitorialidade no sentido de que os poderes legais investigatórios da autoridade administrativa devem ser suportados pelos particulares que não autuam como parte, já que na etapa averiguatória sequer existe, tecnicamente, pretensão fiscal. Aliás, é com a Impugnação que se instaura a fase litigiosa do procedimento, conforme prevê o art. 14 do Decreto nº 70.235/1972.

No caso dos autos, o recorrente foi cientificado do lançamento em 11/11/2009 e recebeu as peças processo, conforme se verifica do AR de fl. 614. Conforme bem pontuado pela autoridade recorrida, *“... o processo administrativo em tela, foi protocolado em 16/10/2009. Seria, portanto, fisicamente impossível acostar aos autos o que quer que fosse antes dessa data. O processo não existia, os autos não existiam”*. Além do mais, asseverou a autoridade singular que *“o interessado não solicitou, em nenhum momento acesso a qualquer documento em poder da fiscalização”*.

Pelo exposto, não identifiquei qualquer nulidade que possa macular a higidez do lançamento.

No que tange à alegação de ofensa a direito à ampla defesa que implicou na quebra de sigilo bancário, bem como violação ao direito à privacidade e à intimidade, verifica-

se que o afastamento do sigilo bancário do contribuinte foi determinado pelo Juiz da Vara da Justiça Federal de Jales-SP, que determinou que o Delegado da Receita Federal solicitasse diretamente às instituições bancárias os documentos relativos à movimentação financeira do autuado.

Portanto, não tem qualquer pertinência a preliminar aventada, pois o inconformismo do recorrente deveria ser dirigido a autoridade judicial que determinou a quebra de seu sigilo bancário e não a autoridade fazendária.

Sobre a alegação de instrução probatória deficiente e a conseqüente preclusão na apresentação de prova, em razão da ausência de intimação aos co-titulares, argüida pela defesa quando da resposta à diligência fiscal, penso que é estéril e não merece acolhimento. Em verdade, não houve instrução probatória deficiente, mas simplesmente, a necessidade de constatar se de fato havia intimação aos co-titulares das contas, Walter Lúcio Calegare e Ana Maria Callegari Calegare, nos termos da Súmula CARF nº 29.

Portanto, a diligência proposta pelos membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF foi para esse fim.

Assim, também quanto a esse aspecto, não vislumbro qualquer vício no procedimento fiscal.

Quanto à alegação de decadência, associada ao fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, cumpre esclarecer que a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste órgão administrativo, consoante a transcrição da Súmula vinculante CARF nº 38, cujo entendimento é obrigatório em termos regimentais:

*O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

No caso dos autos, como não houve pagamento antecipado do imposto referente ao ano-calendário de 2003, deve-se, portanto, aplicar o Recurso Especial nº 973.733/SC c/c art. 543-C do CPC c/c art. 62-A do RICARF, contando o *dies a quo* a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I do art. 173 do CTN:

*Art. 173 — O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Nesse caso, o fato gerador do IRPF relativo ao ano-calendário de 2003 perfez-se em 31 de dezembro daquele ano. Sendo assim, o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência inicia-se em 01 de janeiro de 2005 e, considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completa-se em 31 de dezembro de 2009. Destarte, como a ciência do lançamento ocorreu em 11/11/2009 (fl. 614), o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2003 não havia ainda sido atingido pela decadência.

Em relação ao pedido perícia, sob a alegação de que “... houve bitributação decorrente da incidência da exação sobre receitas provenientes das pessoas jurídicas nas quais o recorrente atua como sócio...”, verifica-se, da análise dos argumentos do recorrente, que todos eles se referem à produção de provas que caberia ao contribuinte apresentar, tais como, operações comerciais efetuadas pela Discar Distribuidora de Carnes Catanduva Ltda e pelo Frigopoti Frigorífico Potirendaba Ltda e os correspondentes livros fiscais, entre outros.

Ademais, em seu apelo, o recorrente não apontou, objetivamente, quais os valores que foram objeto de bitributação.

Ante esses argumentos, indefiro o pedido de perícia.

Encerrada a apreciação das questões preliminares, passa-se ao exame das questões de mérito.

No mérito, cumpre trazer a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 2002, assim dispõe, *verbis*:

*Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

De acordo com o dispositivo supra, basta ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Assim, não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador na forma do artigo 43 do Código Tributário Nacional<sup>1</sup>.

Passando às questões pontuais de mérito, alega o suplicante, essencialmente, que a autoridade fiscal não intimou os co-titulares, Walter Lúcio Calegare e Ana Maria Callegari Calegare, para comprovação da origem dos recursos em relação às contas bancárias mantidas em conjunto.

Como visto anteriormente, o processo foi convertido em diligência para manifestação da autoridade lançadora acerca da intimação aos co-titulares das contas a comprovar a origem dos créditos bancários.

Em resposta a diligência proposta, a autoridade lançadora pronunciou-se por meio do Termo de Verificação Fiscal, fls. 1957/1958-pdf, no seguinte sentido:

<sup>1</sup> CTN – Lei nº 5.172, de 1966 – Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso

2- Sobre a questão se os co-titulares das contas, objeto do lançamento, foram de fato intimados a comprovar a origem dos créditos bancários, informamos que os mesmos foram regularmente intimados para comprovar tal questão, conforme abaixo discriminado:

a) Quanto a conta corrente n.º 4949, junto ao Banco Bradesco, em conjunto com Walter Lúcio Calegare, CPF n.º 806.586.368-04, anexamos os documentos de folhas 1946 a 1954, retirados do processo de Auto Infração n.º 16004.000920/2009-74, lavrado contra o citado contribuinte;

b) Quanto a conta corrente n.º 92.003009-2, junto ao Banco Banespa, em conjunto com Ana Maria Callegari Calegare, CPF n.º 121.564.848-05, anexamos os documentos de folhas 1928 a 1945, retirados do processo de Auto de Infração n.º 16004.000977/2009-73, lavrado contra a citada contribuinte;

3- Sobre a questão se houve ou não lançamento nos co-titulares e se os autos de infração se refere às mesmas contas bancárias constantes do presente processo, informo que conforme já informado, houve lançamentos nos co-titulares, conforme abaixo discriminado:

a) No co-titular Walter Lúcio Calegare, CPF n.º 806.586.368-04, os lançamentos foram efetuados através do Auto de Infração n.º 16004.000920/2009-74. Anexamos cópia da folha do Termo de Constatação de Descrição dos Fatos, retirado do citado processo, onde estão demonstrados os respectivos valores da conta conjunta, folha 1956;

b) Na co-titular Ana Maria Callegari Calegare, CPF n.º 121.564.848-05, os lançamentos foram efetuados através do Auto de Infração n.º 16004.000977/2009-73. Anexamos cópia da folha do Termo de Constatação de Descrição dos Fatos, retirado do citado processo, onde estão demonstrados os respectivos valores da conta conjunta, folha 1955;

De fato, compulsando-se os autos, verifica-se às 1928/1954-pdf que Ana Maria Callegari Calegare, CPF n.º 121.564.848-05 e Walter Lúcio Calegare, CPF n.º 806.586.368-04, foram de fato intimados a comprovar a origem dos créditos bancários, inclusive, também foram autuados por omissão de rendimentos por depósitos bancários, conforme processo nº 16004.000977/2009-73 e 16004.000920/2009-74, respectivamente.

Entretanto, conforme bem observou o recorrente em resposta ao Termo de Verificação Fiscal, 1961/1969-pdf, a co-titular Isis Calegare da conta da CAIXA – Ag. 299 – op. 32 – c/c 15.566-0 – (fl. 559 – Anexo 3) e o co-titular Igor Augusto Calegare da conta do BRADESCO – Ag. 3.635/8 – c/c 574/6 – (fl. 486/487 – volume III), não foram intimados a comprovar a origem dos depósitos bancários, consoante se infere do Termo de Verificação Fiscal, fls. 1957/1958-pdf.

Em situações como a presente, objetivando identificar quem é de fato o titular da movimentação bancária, a jurisprudência deste Colegiado se consolidou no sentido de que todos os co-titulares das contas bancárias devem ser intimados durante o processo de

fiscalização, sob pena de nulidade do lançamento, como ficou assentando na Súmula CARF nº 29:

*Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

Do exposto, verifica-se que o procedimento fiscal não está lastreado nas condições impostas pela legislação pertinente. Assim, os valores constantes da conta da CAIXA – Ag. 299 – op. 32 – c/c 15.566-0 e do BRADESCO – Ag. 3.635/8 – c/c 574/6, devem ser excluídos da exigência.

Ressalte-se que o recorrente, além das questões de direito mencionados em sua defesa, não carrou aos autos qualquer documento capaz de ilidir a tributação perpetrada pela autoridade fiscal. Assim, por força do § 3º do art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, os depósitos bancários devem ser comprovados mediante documentação hábil e idônea. Como a responsabilidade pela apresentação das provas do alegado compete ao contribuinte que praticou a irregularidade fiscal, é de se manter, nesta parte, o lançamento na forma que foi concebido pela autoridade lançadora.

Inaplicável, também, a alegação de ofensa a Súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos, visto que ela foi inteiramente superada pela entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, que tornou lícita a utilização de depósitos bancários de origem não comprovada como meio de presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos.

Por fim, questiona o recorrente a multa qualificada imposta, alegando que sua aplicação fere a Súmula do CARF.

No que tange à multa de ofício de 150%, penso que sua imposição não é possível, pois a conclusão da autoridade fiscal foi meramente subjetiva, tendo em vista a expressiva movimentação financeira e a ausência da informação desses valores nas Declarações de Ajuste Anual.

Com efeito, o que se vê dos autos nada mais é do que o próprio pressuposto da autuação, ou seja, simples omissão de rendimentos ou declaração inexata, sem qualquer prova de conduta dolosa. É neste sentido a Súmula CARF nº 25:

*A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.*

Incomprovada a fraude ensejadora da multa qualificada, esta não pode subsistir. Desta forma, a multa de ofício deve ser reduzida ao percentual de 75%.

Ante ao exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os valores da conta da CAIXA – Ag. 299 – op. 32 – c/c 15.566-0 e do BRADESCO – Ag. 3.635-8 – c/c 574-6, bem como desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 16004.000918/2009-03  
Acórdão n.º 2201-002.345

S2-C2T1  
Fl. 7

---



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 16004.000918/2009-03

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.345**.

Brasília/DF, 19 de março de 2014

*Assinado Digitalmente*  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
**Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA